



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16, DE 01 DE OUTUBRO DE 2014.**

Dispõe sobre remessa de processos que versem sobre cobrança de seguro DPVAT, em sua fase inicial de tramitação, para a Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Comarca de Caruaru, e dá outras providências.

O Desembargador FREDRICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES, Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o grande volume de processos distribuídos diariamente que versam sobre a cobrança de seguro obrigatório DPVAT, no âmbito da Comarca de Caruaru, inclusive de outras comarcas do Estado, uma vez que a competência é relativa e definida pelo próprio segurado;

CONSIDERANDO que são processos facilmente conciliáveis, sendo recomendável que, antes de serem distribuídos, sejam submetidos à tentativa de conciliação, cujo índice de composição amigável é superior a 80%, evitando a sobrecarga do acervo processual das varas cíveis pelo incremento decorrente de sua prévia distribuição;

CONSIDERANDO que a resolução prévia desses conflitos, antes da distribuição e do encaminhamento do respectivo processo para as varas competentes, evitará grandes mobilizações logísticas, com a retirada, carga e devolução desses feitos, quando poderiam ser enviados diretamente da própria Distribuição para a Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Comarca de Caruaru;

CONSIDERANDO que, em regime de mutirão, é possível resolver o maior número possível desses litígios, com a concentração das sessões de conciliação e das perícias indispensáveis a sua resolução, esta custeada integralmente pela Seguradora Líder, sem qualquer ônus para a parte ou para o Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a necessidade de se promover a redução da taxa de congestionamento processual nas Unidades Judiciárias por onde tramitam feitos atinentes à cobrança de seguro obrigatório DPVAT;

CONSIDERANDO que as Centrais de Conciliação, Mediação e Arbitragem, foram criadas para a solução de litígios pela via consensual, no início ou durante tramitação do respectivo processo em juízo;

CONSIDERANDO que as Centrais de Conciliação, Mediação e Arbitragem, quando instaladas, são órgãos auxiliares e vinculados a todas as unidades jurisdicionais da respectiva jurisdição, cabendo-lhes, dentre outras atribuições, resolver os conflitos sujeitos à transação, conforme artigos 73 e 74, II, da LC nº 100/2007 (Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco), nos termos do art. 52 da Resolução TJPE nº 222/2007;

CONSIDERANDO, por fim, a política nacional definida pelo Conselho Nacional de Justiça no sentido de todos os Tribunais do país constituírem núcleos permanentes de

resolução consensual de conflitos, a fim de auxiliarem a resolução de litígios, no âmbito processual e pré-processual – Resolução CNJ nº 125/2010,

RESOLVE:

Art. 1º Os processos judiciais de cobrança de seguro DPVAT, quando apresentados na Distribuição do Foro da Comarca de Caruaru, observarão o seguinte trâmite:

I – em havendo expressa concordância da parte autora, com a aposição do seu “de acordo” em formulário próprio, a petição inicial acompanhada dos respectivos documentos, independentemente do pagamento prévio de custas e taxa judiciária, serão distribuídos imediatamente à Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Comarca de Caruaru, com a utilização da classe processual “reclamação pré-processual – código 11875”;

II – não havendo concordância com a remessa, os autos respectivos serão regularmente distribuídos à vara competente;

Art. 2º Durante a realização do Mutirão, o autor será submetido a exame pericial e, em seguida, encaminhado à sessão de tentativa de conciliação, acompanhado do seu respectivo advogado, se for o caso, hipótese em que:

I – efetuado o acordo, a própria Secretaria da Seção de Mutirões fará a evolução da classe processual distribuída para a classe “homologação de transação extrajudicial – código 112”, submetendo os autos ao respectivo juiz coordenador para homologação por sentença;

II – não efetuado o acordo por falta de interesse das partes, lavrar-se-á ata da audiência que será acompanhada do laudo pericial anexado ao processo, que mediante protocolo será devolvido ao setor de Distribuição do Foro para distribuição regular à vara competente;

III – Não comparecendo o autor ao mutirão por motivo não justificado, o processo será mediante protocolo devolvido ao setor de Distribuição do Foro para distribuição regular à vara competente;

Parágrafo único. O laudo de verificação e quantificação de lesões permanentes será juntado à petição inicial em quaisquer das hipóteses previstas neste artigo para apreciação judicial, acompanhado do respectivo termo da sessão de conciliação.

Art. 3º As varas cíveis por distribuição poderão remeter, mediante solicitação do juiz coordenador da Central de Conciliação, os processos do seu acervo referentes à cobrança do seguro DPVAT, com remessa e devolução via Judwin.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor no prazo de trinta dias da data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, de outubro de 2014.

Desembargador FREDRICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES  
Presidente